PARECER Nº. 1894/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.314/2023

ORIGEM: Secretaria de Obras - SECOB

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de requalificação das vias do entorno da praça Coronel Antônio Pessoa, bem como melhorias na área interna da praça, preservando suas características originais, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Tomada de Preços. Contratação de empresa para execução de obra de requalificação das vias do entorno da praça Coronel Antônio Pessoa, bem como melhorias na área interna da praça, preservando suas características originais, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. APROVAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

- 01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a análise da minuta do edital que disciplinará o certame licitatório que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de obra de requalificação das vias do entorno da praça Coronel Antônio Pessoa, bem como melhorias na área interna da praça, preservando suas características originais, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba."
- 02. Consta nos autos os seguintes documentos enviados pela Secretaria de Obras com vistas a contribuir com o certame e orientar o processo:
 - a) Ofício de autorização nº 30/2023/SECOB/PMCG;
 - b) Composição de BDI;
 - c) Critérios de aceitabilidade técnica;
 - d) Cronograma físico-financeiro;
 - e) Demonstrativo da previsão da dotação orçamentária;
 - f) Estudo Técnico Preliminar;
 - g) Plantas e arquivos em formato PDF e DWG;



- h) Mapa de risco;
- i) Nota técnica;
- j) Orçamentos detalhados;
- k) Projeto básico;
- 1) Tabela Sinapi;
- m) Registro de Responsabilidade Técnica RRT;
- n) Anotação de Responsabilidade Técnica ART; e
- **o)** Memória de cálculo.
- 03. Como justificativa técnica para o início do procedimento em comento e contratação do objeto, a Secretaria supracitada destacou:

A solução proposta visa urbanizar a praça Cel. Antônio Pessoa no centro da cidade de Campina Grande, com a melhoria do espaço, promoção da saúde e bem-estar, fortalecimento da comunidade, aumento do valor imobiliário e redução de atos infracionais. Assim sendo, a solução proposta a ser contratada para a reabilitação e restauração do espaço urbano do bairro visando a preservação de suas características originais e a manutenção do seu uso por meio de intervenções que resgatem sua relevância histórica para o município se mostra adequada e necessária para a cidade ao passo que após toda a execução dos projetos estruturais, o centro urbano do município passará a dispor de um espaço com condições de oferecer bem-estar para uso da população.

04. Ato contínuo, após alguns trâmites procedimentais, o Agente Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, despachou solicitando análise e parecer jurídico.

Em síntese, esses são os fatos a considerar.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 05. É imperioso salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria n° 01/2021/SAD.
- 06. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos



tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.¹

- 07. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.
- 08. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Sendo assim, se pressupõe que, em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, as decisões devem ser motivadas nos autos.
- 09. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
- 10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

¹ Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO III.a – DA MODALIDADE ESCOLHIDA

- 12. Diante da transição do regime geral da Lei de Licitações Públicas, o Decreto Municipal n° 4.751/2023 informa em seu art. 57, inciso I, ser necessário esclarecer se o processo será regido pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a SECOB se manifestou expressamente pela utilização da Lei nº 8.666/93 como regime jurídico a regular a prossecução da licitação ora analisada (item 1.6 do Projeto Básico).
- 13. Sendo assim, no caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida foi a **tomada de preços**, do tipo **menor preço**, em **regime de empreitada por preço global**, nos termos do art. 22, II, do art. 45, § 1º, inciso I, e do art. 10, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/1993.
- 14. O ordenamento jurídico preceitua, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que a "tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação". Esta modalidade, ainda, é adotada para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 3.300.000,00 três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, "b", cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018).
- 15. Logo, exige-se disposição no instrumento convocatório acerca das pessoas que poderão participar da tomada de preços, entre interessados devidamente cadastrados

ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Caso o órgão público não tenha cadastro próprio, poderá utilizar de outro ente público; todavia, em face do princípio da igualdade, as exigências devem ser as mesmas para todos os licitantes (art. 34, § 2º e art. 36, da Lei nº 8.666/1993).

- 16. No presente certame, observa-se que o valor estimado da obra perfaz o montante de **R\$ 1.141.248,78 (um milhão, cento e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, de modo que a adoção da "tomada de preços" resta adequada.
- 17. Com fundamento nos valores apresentados na planilha de orçamento, entende-se acertadamente que a escolha da modalidade "<u>tomada de preços</u>" se demonstra apropriada para atender a vantajosidade e o caráter competitivo da licitação.

III.b - DO PROJETO BÁSICO

18. Documento fundamental para contratação de empresa de engenharia em processos licitatórios tais como o estudado, o Projeto Básico deve ser elaborado pela Administração Pública e tem por objetivo detalhar as especificações técnicas e os requisitos necessários para a execução da obra ou serviço. Sobre tal instrumento jurídico, expõe MARÇAL JUSTEN FILHO².

O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação.

19. Assim, o Projeto Básico deverá conter todas as informações necessárias para que as empresas interessadas possam elaborar suas propostas de maneira adequada. Isso inclui a descrição completa do objeto da licitação, a definição dos prazos de execução, o

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., Dialética, p. 98.



orçamento estimado, a identificação dos materiais e equipamentos a serem utilizados e as especificações técnicas, entre outros aspectos relevantes.

- 20. Na fase de julgamento das propostas, o Projeto Básico tem por escopo servir como critério de avaliação técnica, permitindo atestar se as empresas apresentaram soluções compatíveis com as exigências estabelecidas. Além disso, também é utilizado como base para a elaboração do contrato entre a Administração Pública e a empresa vencedora da licitação.
- 21. Com relação a isso, o art. 6° , inciso IX da Lei n° 8.666/1993, define o Projeto Básico da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

- IX Projeto Básico conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- 22. A Lei nº 8.666/1993 versou a respeito da definição de Projeto Básico e a sua pertinência no bojo das licitações de obras e serviços em geral. A obrigatoriedade do referido instrumento resta evidenciada no art. 7º, § 2º, quando estabelece:

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

- 23. Por seu turno, o art. 12 da Lei 8.666/1993 estipula:
 - Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
 - I segurança;
 - II funcionalidade e adequação ao interesse público;
 - III economia na execução, conservação e operação;
 - IV possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução, conservação e operação;
 - V facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
 - VI adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
 - VII impacto ambiental.
- 24. Nesse sentido, é possível concluir que o Projeto Básico é um documento essencial para dar continuidade à demanda. Embora o processo licitatório contenha "Especificações Técnicas" que abrangem parte das informações presentes no Projeto Básico, os demais documentos anexados não podem ser considerados como o Projeto Básico em sua totalidade.

III.c - DO VALOR DO CERTAME



- 25. A fixação do preço de referência deve ser realizada com base em critérios técnicos e estudos de mercado, a fim de que o valor estipulado reflita a realidade do setor e não inviabilize a competição entre os licitantes. Além disso, o preço de referência deve ser divulgado previamente aos participantes da licitação, permitindo que estes possam avaliar a viabilidade de apresentação de suas propostas.
- 26. No presente caso, conforme já apresentado alhures, o valor sugerido para o certame, com composições referenciadas na tabela do SINAPI é de R\$ 1.141.248,78 (um milhão, cento e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).
- 27. Nos autos, encontra-se as planilhas de quantitativos, as plantas referentes à obra e a dotação orçamentária, a qual está referenciada no item 4 do Edital, corroborando com a dotação orçamentária, conforme segue:



Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária



- 28. Conforme se apresenta, a dotação orçamentária indica um valor menor do que o apresentado no processo licitatório. Isso ocorre porque a dotação está relacionada ao ano atual, sendo necessária uma complementação no próximo período.
- 29. Nesta senda, levando em consideração que os Agentes Administrativos, responsáveis pela pesquisa de preço, dotação orçamentária, planilhas, valores e referências, adotaram todos os atos seguindo as normativas legais e obedecendo a esfera de competência, entendo satisfeita esta etapa.

IV - DO EDITAL

- 30. A elaboração do edital de uma licitação é um processo complexo que exige a observância de diversos requisitos legais e técnicos para garantir a competitividade, a transparência e a eficiência do certame. Nesse sentido, é fundamental que o edital seja elaborado de forma clara, objetiva e completa, de modo a evitar qualquer possibilidade de dúvida ou ambiguidade que possa comprometer o resultado da licitação.
- 31. Edital pode ser conceituado como "o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação"³. Costuma-se dizer que "o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993"⁴.
- 32. Além disso, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332



- 33. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 expressa que a "Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", razão pela qual seus termos possuem força cogente para orientar todas as fases procedimentais que se sucederem
- 34. Nesse prisma, a doutrina, nas palavras do professor DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR (2019, p. 518)⁵, aduz:

O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixando os requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entra a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 35. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da tomada de preços observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.
- 36. Ainda, o Manual "Obras Públicas Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas" do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, "de acordo com o § 2° do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo":
 - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Assinado por 1 pessoa: ALEX DAVID SILVA LIMA

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. Salvador, JusPodivm, 2019.



- A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- 37. Sendo assim, figuram no presente edital o objeto da licitação, o preço e as condições de reajuste, prazo e critério de julgamento, todos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, e as normas de execução.
- 38. Portanto, ao analisar o instrumento submetido pela Secretaria de Obras, entende-se que o processo licitatório em questão observa todos os requisitos insculpidos em lei. Além disso, as especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos trazem os demais elementos necessários para a identificação do objeto.

V - DO CONTRATO

- 39. Consta como Anexo VI do edital a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Em relação à conformidade jurídica, verifica-se a regularidade de forma da minuta contratual acostada, restando preencher as partes em branco, em conformidade com o edital.
- 40. Cabe, ainda, destacar que compete privativamente ao Administrador avaliar o contexto fático que propicia o atendimento dos requisitos necessários para a contratação pretendida, verificando a conveniência e oportunidade mérito administrativo -- carreando nos autos documentos que demonstrem a observância das normas jurídicas.

VI – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, <u>OPINA-SE</u> pela possibilidade jurídica



do prosseguimento do presente processo⁶, ressalvando a necessidade da observância de todos os preceitos legais inerentes aos próximos atos administrativos.

Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade, conforme o art. 5º da Lei de acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), observando o prazo legal, levando em consideração os atos que serão praticados até a publicação, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, ressaltando que as questões de natureza técnicas não foram objeto de análise no presente parecer.

É o parecer. À superior apreciação.

Campina Grande – PB, data da assinatura eletrônica.

ALEX DAVID SILVA LIMA

Assessor Jurídico – OAB/PB 32.475 Matrícula: 28.313 – ASSEJUR/SAD/PMCG

 $^{^6}$ TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.314/2023.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA41-2CC1-46B7-D09B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

ALEX DAVID SILVA LIMA (CPF 705.XXX.XXX-90) em 26/10/2023 17:15:31 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/BA41-2CC1-46B7-D09B